



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, que *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira. A proposição *altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.*

A PEC dá nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 62 da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria *já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.* O dispositivo constitucional, na redação hoje vigente, não veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em projeto de lei que ainda se encontre em tramitação no Congresso Nacional.

A PEC também modifica o § 1º do art. 64 da Carta de 1988, para prever que *o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.* Em sua redação atual, o § 1º só faculta ao Presidente da República solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.





Na justificação, os autores observam que *o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância*. Assinalam, ainda, que muitas matérias veiculadas em medidas provisórias poderiam ser apreciadas pelo Congresso Nacional na forma de projetos de lei do Chefe do Executivo submetidos ao regime de urgência constitucional. Outra ocorrência considerada uma distorção é o veto, pelo Presidente da República, a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, seguido da edição de medida provisória para disciplinar a mesma matéria. Por fim, aduzem que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.213, que a *crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, constitui uma patologia, causando profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo*.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre a proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não há objeções a fazer, uma vez que ela observa os requisitos de apreciação pelo Congresso Nacional, previstos no art. 60, I e §§ 1º e 5º, da Constituição Federal. É subscrita por mais de um terço dos Senadores, sua tramitação não se dá na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal e seu conteúdo não repete o de PEC rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. O mesmo se pode dizer com relação à constitucionalidade material, pois a PEC não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas identificadas no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988.

No que concerne ao mérito, entendemos a preocupação dos autores da PEC, mas deles discordamos em parte quanto ao diagnóstico feito e às propostas de solução dos problemas verificados.

A Constituição de 1988, é preciso reconhecer, conferiu substanciais poderes ao Presidente da República no processo legislativo, não apenas no tocante às medidas provisórias, mas também aos projetos de lei, para os quais pode solicitar tramitação urgente. No entanto, é igualmente imperioso





reconhecer que foram os próprios representantes do povo, na Assembleia Nacional Constituinte e no exercício do poder constituinte derivado, que desenharam esse modelo institucional. E o fizeram atentos a uma tendência das democracias contemporâneas de assegurar uma importante participação do Poder Executivo no processo de elaboração das leis.

Nos sistemas parlamentaristas, esse protagonismo do gabinete executivo na agenda legislativa é da própria essência do modelo, pois o governo é formado a partir da maioria parlamentar. Nos sistemas presidencialistas, há maior possibilidade de desacordo entre a vontade do Chefe do Poder Executivo e a da maioria parlamentar. Contudo, para assegurar a governabilidade, o Presidente da República precisa governar em afinção com aquela maioria. Períodos de dissonância podem inclusive levar a crises institucionais graves.

As Constituições de diversos outros países asseguram poderes de agenda ao Executivo e mesmo de produção de atos normativos com força de lei sem necessidade de delegação legislativa. Os Estados Unidos da América constituem uma das únicas exceções nesse particular. Mesmo assim, o modelo institucional norte-americano confere muita importância às chamadas *executive orders*, que possuem características um tanto distintas dos nossos decretos regulamentares. Com efeito, as delegações legislativas são muito mais comuns no Direito norte-americano do que no brasileiro. Nos EUA, não é incomum que as leis fixem *standards* bastante genéricos, deixando uma parcela substantiva da produção normativa a cargo dos decretos do Poder Executivo.

Como ressalta o aclamado constitucionalista brasileiro, professor José Afonso da Silva (*Processo Constitucional de Formação das Leis*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 142-3):

A preeminência da iniciativa governamental no processo de formação das leis é fenômeno que se constata no Estado contemporâneo, num sentido quase universal. [...]

O fortalecimento do Executivo, aliás, é um fato incontestável no Estado contemporâneo em todos os sentidos, e a predominância da iniciativa legislativa governamental não passa de um aspecto desse fenômeno geral. Seu domínio no campo da formação da lei vai muito para além da iniciativa legislativa, pois assume ele próprio a atividade legislativa primária por via da lei delegada, da criação de atos com força de lei, como são as medidas provisórias (CF, art. 62) [...].





Mesmo naquelas Constituições em que aparece a iniciativa governamental em pé de igualdade com a iniciativa parlamentar, observa-se efetiva preeminência, de fato, daquela. A maioria dos projetos de lei é apresentada pelo Poder Executivo e não só a maioria numérica, mas existe também a prioridade no que respeita à importância das matérias objeto das proposições governamentais.

Mas, de um modo geral, as causas do predomínio da iniciativa governamental – como destaca Musso – se encontraram na particular posição do Governo no âmbito da ordenação sócio-jurídica: o controle da Administração Pública e a posição dos meios mais aptos a realçar as exigências públicas lhe conferem posição de vantagem em confronto com os outros titulares do poder de iniciativa legislativa.

Tal fenômeno – acrescenta Musso – típico do Estado contemporâneo, por caracterizar-se como Estado Social, traduz-se em um ulterior desenvolvimento da iniciativa governamental que encontra sua razão de ser em causas específicas estreitamente interdependentes entre si.

Como visto, esse papel do Poder Executivo como importante ator no processo legislativo não é recente nem constitui ofensa ao credo democrático. Significa apenas um arranjo institucional concebido para fazer face às complexas demandas sociais que devem ser atendidas por um Estado que não mais se limita, como fazia o Estado liberal oitocentista, a impor a lei e a ordem, mas tem a responsabilidade de prover uma gama muito grande de serviços à população e assegurar a fruição de direitos sociais.

Os estudiosos da política costumam aferir o protagonismo do Poder Executivo através da análise dos índices de sucesso e de dominância no processo legislativo. O sucesso do Poder Executivo é avaliado com base no número de projetos seus aprovados dentre todos os que ele apresenta ao Parlamento. Já a dominância é determinada pelo cálculo, dentre todos os projetos aprovados pelo Parlamento, de quantos provêm do Poder Executivo. Pesquisa realizada pela União Interparlamentar, no já longínquo ano de 1976, revelava que, na maioria dos países democráticos, os índices de sucesso e dominância do Executivo eram bastante expressivos, chegando, respectivamente a: 69% e 81% na Alemanha, 90% e 100% na Austrália, 93% e 83% na Inglaterra, 89% e 99% na Dinamarca (HERMAN e MENDEL. *Parliaments of the World*. Londres, 1976). De um total de 41 países pesquisados, em 33 deles a taxa de sucesso do Poder Executivo era superior a 80%.





Em 1987, a União Interparlamentar divulgou nova pesquisa a esse respeito, que reiterou os achados anteriores. Conforme restou consignado no relatório *Les Parlements dans le Monde* (Bruxelas: Bruylant, 1987, vol. II, p. 1047):

O monopólio do Governo no processo legislativo se manifesta ainda em dois pontos. Em primeiro lugar, a grande maioria dos textos adotados pelo Parlamento são apresentados pelo Governo. Em segundo lugar, o Governo é facilmente bem sucedido em lograr a adoção, pelo Parlamento, das medidas que ele propõe. Os corolários disso são os seguintes: poucos textos adotados pelo Parlamento têm por origem uma proposição parlamentar e raros são os autores de tais proposições que conseguem transformar em lei as medidas que eles apresentam.

Outra compilação de dados, envolvendo 39 países de variadas partes do globo, no período de 1946 a 2000, revelou uma taxa média de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo de 74,2%, no âmbito da câmara baixa do Parlamento (SAIEGH, Sebastian M. Political prowess or “Lady Luck”? Evaluating Chief Executives’ legislative success rates. In: *The Journal of Politics*. Vol. 71, n. 4, out. 2009, p. 1343).

Sobretudo se comparada com a situação de outros países, a do Poder Legislativo brasileiro não permite concluir que o Congresso Nacional esteja a reboque do Poder Executivo. De acordo com o Relatório da Presidência do Senado Federal do ano de 2012, nos dois primeiros anos do mandato da atual Chefe do Poder Executivo, foram convertidas em lei 404 proposições, nelas incluídas 67 medidas provisórias. Somadas estas aos demais projetos presidenciais, 45,8% das proposições aprovadas no período provieram do Executivo. Cerca de 42,8% das proposições convertidas em lei no mesmo período foram de iniciativa de Deputados ou Senadores. E 11,4% se originaram de projetos de outros titulares de iniciativa legislativa. Particularmente no ano de 2012, o percentual de leis nascidas de projetos do Poder Executivo ou de medidas provisórias (41,23%) foi inferior ao daquelas oriundas de iniciativa parlamentar (45,87%). Outro dado digno de menção é que, no biênio de 2011-2012, 10 medidas provisórias perderam a vigência por decurso de prazo, uma foi rejeitada e uma foi declarada prejudicada. Somadas tais medidas às que foram convertidas em lei no mesmo período, obtém-se um total de 79 MPVs, das quais, portanto, 15% não lograram ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Esse percentual, nada desprezível, infirma o juízo de que o Chefe do Executivo tudo pode.





Sobre os poderes conferidos ao Presidente da República no âmbito do processo legislativo, o cientista político Fabiano Santos assinala (Governos de coalizão no sistema presidencial. In: AVRITZER e ANASTASIA [Orgs.]. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007, p. 245-6):

Os poderes de agenda que a Constituição de 1988 confere ao Presidente da República não são, em si mesmos, suficientes para garantir sua predominância e sucesso legislativo, mesmo na sua versão mais extrema, o poder de alterar unilateralmente o *status quo* legal via medida provisória. O chefe do Executivo não pode legislar sem o apoio da maioria. Medidas Provisórias, por exemplo, só se tornam leis se aprovadas pelo plenário. [...] Sem apoio da maioria, presidentes, simplesmente, não governam.

[N]ão se pode equiparar ou confundir o recurso a poderes de agenda com expedientes antidemocráticos. Ou seja, os dados apresentados não indicam que estaríamos diante da reedição de algum tipo de caudilhismo ou autoritarismo disfarçado. [...]

Se a vontade do Executivo prevalecesse, a despeito da preferência da maioria, então, aí sim, poderíamos definir o governo brasileiro como uma ditadura disfarçada. Não é este o caso, o governo depende da maioria, isto é, governa porque esta o apóia.

O fato é que os dados relativos ao sucesso e à dominância do governo apontam para uma grande proximidade entre a forma de operar do presidencialismo brasileiro e os governos parlamentaristas.

Essa é também a percepção do professor Fernando Limongi, um dos mais destacados estudiosos das relações entre os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, para quem, *do ponto de vista da sua estrutura, da forma como efetivamente funciona, há pouco que permita distinguir o sistema político brasileiro de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas*. Na visão do cientista político, *a forma como o processo decisório é organizado, mais especificamente, o poder de agenda conferido ao Executivo, garante que o governo brasileiro opere em bases similares às de grande parte das democracias existentes*. Os dados que revelam altas taxas de sucesso e dominância do Poder Executivo no processo legislativo, seja no Brasil, seja em outros países, não constituem:

[...] razão para soar sinais de alarme, isto é, não são interpretados como sinais da falência do Poder Legislativo ou de seu abastardamento diante do Executivo. Isso porque na origem da supremacia do Executivo estaria uma delegação expressa da maioria. As altas taxas de disciplina do partido ou da coalizão partidária que apóia o Executivo seriam a





comprovação dessa delegação [...] Para resumir: o que o Executivo submete ao Legislativo é, em geral, aprovado. E, por definição, as matérias só podem ser aprovadas se contam com o apoio da maioria. Para evitar mal entendidos, cabe notar que a afirmação se estende às Medidas Provisórias. Estas necessitam ser aprovadas pelo Congresso para que se tornem leis. (A democracia no Brasil. In: *Novos Estudos* nº 76, nov. 2006, p. 20, 22, 24)

Em outro trabalho escrito a quatro mãos com a professora Argelina Cheibub Figueiredo, Limongi compara as experiências democráticas dos períodos de 1946-1964 e pós-1988 (Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: SOARES e RENNÓ. *Reforma Política: lições da história recente*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 249-80). Embora alguns aspectos comuns entre os dois regimes – como a conjugação do sistema presidencialista com o voto proporcional em listas abertas – sejam comumente apontados como indutores de instabilidade política e promotores de crises de governabilidade, Limongi e Figueiredo atentam para uma grande diferença entre as Repúblicas de 1946 e de 1988, que permitiu à última consolidar-se como o mais longo período de estabilidade democrática da história republicana, ao passo que a primeira foi marcada por crises políticas que redundaram na ruptura da ordem constitucional. A diferença reside exatamente no conjunto dos poderes de agenda do Presidente da República e de controle dos líderes partidários sobre o processo legislativo. No regime de 1946, as taxas de dominância e de sucesso do Poder Executivo no processo legislativo eram, respectivamente, de 38,5% e 29,5%.

Não se pode olvidar que o mesmo preceito constitucional que assegura a independência dos Poderes os qualifica como harmônicos. A saúde de uma democracia não deve ser medida pela régua dos conflitos políticos deletérios, como se a ingovernabilidade fosse pré-requisito dos regimes democráticos. Muito distante disso, a experiência de países reconhecidamente democráticos aponta na direção exatamente oposta: de uma ação concertada entre os Poderes Executivo e Legislativo, a qual não equivale a uma renúncia, pelo Legislativo, de suas prerrogativas, antes se traduz em um processo de delegação ao Executivo, por parte da maioria parlamentar.

A visão alarmista de um Congresso impotente e um Chefe do Executivo todo poderoso tem, portanto, muito de fantasiosa. O Presidente da República só obtém a aprovação de seus projetos e das medidas provisórias que edita porque conta com o apoio da maioria parlamentar. Nada impede que,





editada uma medida provisória, o Congresso Nacional a rejeite, se não concordar com o seu conteúdo ou não vislumbrar a presença dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Mecanismos para isso existem. É possível mesmo dizer que, comparado com o regime anterior, o decorrente das alterações promovidas no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, conduziu a um aumento na taxa de rejeição de medidas provisórias pelo Parlamento.

Além disso, na aferição do sucesso do Executivo em aprovar suas proposições, não se pode descartar a existência de um cálculo prévio a respeito da aceitabilidade dos projetos e medidas provisórias pelo Congresso Nacional. Certamente, nem tudo que os Presidentes da República gostariam de ver convertido em lei é levado à consideração do Congresso Nacional, pois algumas propostas dificilmente contariam com o apoio da maioria. Como observa Limongi, as medidas provisórias, conquanto constituam um poderoso instrumento nas mãos do Poder Executivo, não podem ser utilizadas sem a aquiescência da maioria parlamentar, sob pena de se ver fracassado o projeto político do Presidente da República: *a maioria legislativa tem esse poder de veto em qualquer sistema que chamemos de democrático. A agenda do Executivo não pode ser imposta contra a vontade da maioria* (op. cit., p. 33).

Feitas essas observações, passemos ao exame do conteúdo da PEC nº 25, de 2013. Basicamente, a proposta visa a impedir que o Presidente da República edite medida provisória sobre matéria constante de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Entendemos que essa modificação não deve ser promovida no texto constitucional, por uma razão muito clara: as medidas provisórias visam a alterar imediatamente o ordenamento jurídico. Mesmo que o Presidente da República solicite urgência a um projeto já em tramitação, a produção imediata de efeitos jurídicos, que caracteriza as medidas provisórias, não será alcançada. Aliás, é por isso que a Constituição erigiu a urgência como um dos pressupostos de edição de medidas provisórias. A se considerarem os prazos fixados pela própria Carta Magna para os projetos em regime de urgência, sua tramitação pode se estender por cem dias ou mais. É tempo demasiado em situações que exijam tratamento legislativo imediato.

Ademais, o próprio STF reconheceu que a existência de projeto em tramitação, inclusive de autoria do Chefe do Poder Executivo, não impede a edição de medida provisória. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 525 (DJ de 02.04.2004), a Corte concluiu que *a circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência* (CF, art.





64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. Na ocasião, ressaltou o Ministro Relator que a existência de projeto de lei sobre a matéria, antes de provar a falta de urgência, pode evidenciá-la, se o processo legislativo não se ultima no tempo que o Poder competente razoavelmente reputa necessário à vigência da inovação proposta, que, de qualquer modo, ficará sujeita à decisão final, ex tunc, do Congresso Nacional.

Não por outra razão, o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, editado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e ainda em vigor, prevê, em seu art. 40, § 1º, acertadamente a nosso ver: *Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.* Há, portanto, situações em que a edição de medida provisória se faz necessária, não lhe sendo sucedâneo o projeto de lei, ainda que tramitando sob o regime de urgência.

Já a mudança proposta para o art. 64, § 1º, da Constituição nos parece salutar. Atualmente, o Chefe do Poder Executivo só pode solicitar urgência para projetos de sua iniciativa. Pode ocorrer, contudo, que se encontre tramitando, nas Casas do Congresso Nacional, proposição de autoria parlamentar que, no juízo do Presidente da República, reclame apreciação expedita. Como a urgência constitucional só se aplica a projetos de autoria do Poder Executivo, em uma situação como essa, a despeito de concordar com o conteúdo da proposição existente, o Presidente da República deveria apresentar seu projeto e solicitar urgência em sua tramitação. Esse quadro é censurável por duas razões. Em primeiro lugar, deixa-se de prestigiar o verdadeiro autor da inovação no ordenamento jurídico, pois o projeto do Executivo terá prioridade sobre o de autoria parlamentar. Em segundo lugar, tem-se um reinício do processo legislativo sobre a matéria, ainda que no regime de urgência, sem o aproveitamento das etapas já percorridas pelo projeto de autoria parlamentar, que poderia se encontrar em adiantado estágio de tramitação.

Em síntese, manifestamo-nos contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favoravelmente à alteração do art. 64, § 1º, da Lei Maior. Mesmo que concordássemos integralmente com o conteúdo da PEC, haveria necessidade de corrigir a redação de seu art. 1º, que anuncia o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 62, sem contudo explicitar qual seria o seu teor.





Quanto aos arts. 2º e 3º da PEC, observamos haver a necessidade de pequenos ajustes de técnica legislativa, sem qualquer relação com o conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 1º da PEC nº 25, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 3º da PEC nº 25, de 2013, o termo “emenda” por “Emenda Constitucional”.

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a segunda linha pontilhada constante da transcrição do art. 64 da Constituição feita pelo art. 2º da PEC nº 25, de 2013, e se acrescente a expressão “(NR)” ao fim da transcrição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

